

Processo n.: @TCE 19/00256115

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-19/00256115 - acerca de supostas irregularidades envolvendo a construção dos Terminais Integrados Oeste e Norte - Contrato n. 146/2017, bem como o respectivo projeto básico

Responsáveis: Napoleão Bernardes Neto, APPE - Assessoria Para Projetos Especiais Ltda., Sotepa – Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda., Luiz Henrique Dias Figueiredo, Mário Hildebrandt, Eduardo Hamond Regua, João Batista Vicelli, Régis Evaloir da Silva, Charles Patrik Karasinski, Rodrigo da Costa Evangelho e MJRE Construtora Ltda.

Procurador: Mauro Prezotto (de e MJRE Construtora Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 210/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'b' e 'c', c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas durante auditoria ordinária realizada nas obras de construção dos Terminais Integrados Norte e Oeste, contratadas pelo Município de Blumenau, Contrato n. 146/2017, celebrado com a empresa MJRE Construtora Ltda., no valor inicial de R\$ 29.874.888,84, referentes aos exercícios de 2017 a 2021, e condenar a pessoa jurídica **MJRE Construtora Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.851.921/0001-81, ao pagamento da quantia de **R\$ 676.059,08** (seiscentos e setenta e seis mil, cinquenta e nove reais e oito centavos), em razão do superfaturamento no item de "aterro externo com aquisição de aterro", em grave violação ao princípio da economicidade, estabelecido pelo art. 70 da Constituição, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

2. Aplicar à empresa **MJRE Construtora Ltda.**, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 108, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 67.605,91** (sessenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e um centavos), em razão da irregularidade descrita no item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), com a devida atualização monetária a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que, ao realizar licitações de obras e serviços de engenharia, observe as orientações emanadas por este Tribunal de Contas no "Guia do Mandato: orientações para gestores públicos municipais" (item 1.7.5.2), em especial no tocante à desapropriação dos terrenos onde serão realizadas as obras previamente ao lançamento da licitação.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 2509/2023** e do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 264/2023**, à empresa MJRE Construtora Ltda., ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Blumenau, à

Procuradoria Jurídica e órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal de Contas.

Ata n.º: 18/2024

Data da Sessão: 12/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC